

**A PROTEÇÃO DO NOME COMO DIREITO DA PERSONALIDADE E A
ALTERAÇÃO DO PRENOME DE PESSOAS TRANSEXUAIS NO RE 670.422/RS E
NA ADI 4.275**

**NAME PROTECTION AS A PERSONALITY RIGHT AND CHANGING THE FIRST
NAME OF TRANSSEXUAL PEOPLE IN RE 670.422/RS AND ADI 4.275**

Mariana Fernandes Oliveira Varão¹

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo abordar sobre o direito fundamental à identidade do sujeito trans, com observância à proteção do nome como direito da personalidade. Pretende-se, ainda, analisar os julgamentos do Recurso Extraordinário (RE) 670.422/RS e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.275, favoráveis à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos médicos. Para tanto, far-se-á revisão doutrinária para fundamentar o reconhecimento dos direitos relativos aos transexuais. Evidencia-se que a existência de legislação específica sobre o tema seria importante para maior segurança jurídica, mas que decisões como essas representam um avanço na direção da salvaguarda dos direitos das pessoas trans.

PALAVRAS-CHAVE: Identidade de gênero; Prenome; Transexuais.

ABSTRACT: This article aims to address the fundamental right to identity of trans individuals, with due regard for the protection of their name as a personality right. It is also intended to analyze the judgments of RE 670.422/RS and ADI 4.275, in favor of changing the first name and gender classification in the civil registry through administrative means, regardless of surgical procedures and medical reports. To this end, a doctrinal review will be carried out to justify the recognition of rights relating to transsexuals. It is evident that the existence of specific legislation on the subject would be important for greater legal certainty, but decisions like these represent progress towards safeguarding the rights of trans people.

KEYWORDS: Gender identity; First name; Transsexuals.

¹ Mestra em Família na Sociedade Contemporânea pela Universidade Católica do Salvador (UCSal). Bacharela em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSal). Servidora pública no Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). E-mail: marianafvarao@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O dualismo natureza/cultura é utilizado para explicar a distinção entre sexo e gênero: enquanto o primeiro estaria relacionado à natureza, o segundo estaria à cultura. Disso, tem-se que os termos sexo e gênero são independentes, em que o segundo não se mostra como consequência do primeiro, o que poderia ser explicado pela existência dos intersexuados, transexuais, e dos *queers*, de maneira geral.

As pessoas trans possuem um sexo biológico que difere de sua identidade de gênero. Sentem-se, com isso, pertencentes ao sexo oposto e desejam afirmar sua identidade de gênero, rompendo com as amarras do determinismo biológico.

De qualquer modo, certo é que a transexualidade já é uma realidade mundial, e que precisa ser reconhecida. No Brasil, estima-se que cerca de 2% da população adulta são pessoas transgênero e não binárias (identificam-se com um gênero diverso daquele que lhes foi atribuído ao nascer ou não se percebem como pertencentes ao gênero feminino ou masculino), de acordo com levantamento feito pela Faculdade de Medicina de Botucatu – FMB da Universidade Estadual Paulista – UNESP, publicado na *Nature Scientific Reports*, em 2021. A pesquisa ainda revelou que essa população hoje é de 3 milhões de indivíduos.²

Contudo, em relatório divulgado pela Antra (Associação Nacional de Travestis e Transexuais), o Brasil continua sendo o país que mais mata pessoas trans no mundo, pelo décimo quarto ano seguido. Em 2022, 131 trans e travestis foram assassinados no país.³ Esses dados demonstram que a existência transexual continua sendo negada e desrespeitada, com a perpetuação da violência contra a população trans.

Diante desse cenário, este trabalho objetiva analisar uma realidade jurídica que não deve ser ignorada: o direito fundamental à identidade do sujeito trans. Tal direito

² Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/9307/Cerca-de-2-em-cada-100-brasileiros-s%C3%A3o-transg%C3%A3neros-e-n%C3%A3o-bin%C3%A1rios%2C-revela-pesquisa>. Acesso em 20 de janeiro de 2024.

³ Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2023-01/brasil-e-o-pais-que-mais-mata-transexuais-no-mundo#:~:text=Em%20relat%C3%B3rio%20divulgado%20pela%20Antra,assassinados%20no%20pa%C3%ADs%20em%202022>. Acesso em 20 de janeiro de 2024.

tem lastro nos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, e se mostra em conformidade com o Estado democrático de direito. Além disso, a alteração do prenome apresenta-se como instrumento eficaz no reconhecimento da identidade de gênero desses indivíduos.

Diante das lacunas normativas, o Supremo Tribunal Federal (STF) vem decidindo favoravelmente à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos médicos. Esse entendimento foi consolidado no Recurso Extraordinário (RE) 670.422/RS e na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.275.

Far-se-á, portanto, uma análise dessas decisões, que representaram um marco no avanço do reconhecimento dos direitos dos transexuais, à luz dos princípios constitucionais e do nome como direito da personalidade, com utilização de revisão doutrinária para melhor compreensão do tema.

2 A TUTELA JURÍDICA DOS DIREITOS DAS PESSOAS TRANS

Cumprе ressaltar, desde logo, que a sexualidade não se confunde com identidade de gênero. Nesse sentido, a transexualidade não é um fator que condiciona a sexualidade, ou seja, o gênero diz respeito a quem a pessoa é, enquanto a sexualidade com quem alguém se relaciona afetivamente. O transexual, portanto, sente-se pertencente ao sexo oposto, diverso ao sexo morfológico e deseja afirmar sua identidade de gênero, exaltando o livre desenvolvimento do seu ser e da sua personalidade para além do determinismo biológico (ROSENVALD, 2018). Como bem apontado por Sara Salih (2012), o gênero é um efeito da existência.

Nas palavras de Raewyn Connel e Rebecca Pearse sobre o conceito de gênero:

O gênero é a estrutura de relações sociais que se centra sobre a arena reprodutiva e o conjunto de práticas que trazem as distinções reprodutivas sobre os corpos para o seio dos processos sociais. De maneira informal, gênero diz respeito ao jeito com que as sociedades humanas lidam com os corpos humanos e sua continuidade e com as

consequências desse “lidar” para nossas vidas pessoais e nosso destino coletivo (CONNELL; PEARSE, 2015, p. 48).

O gênero sexual é determinado a partir de sua função social, na maneira como o indivíduo se representa e de que forma reclama por direitos e adquire obrigações, competindo ao Poder Público criar ferramentas para a salvaguarda e realização do sujeito, com vistas a sua melhor inserção na sociedade (SANCHES, 2017).

Cabe ainda diferenciar os termos “transgênero” e “transexual”. Nesse sentido, como bem apontado por Marianna Chaves, Fernanda Barretto e Rodolfo Pamplona Filho (2017):

Pessoas transgêneras são aqueles indivíduos cujo gênero subjetivo não se alinha com seu sexo objetivo. “Transgêneros” é uma categoria “guarda-chuva”, um termo abrangente que inclui os transexuais como um subgrupo único. Os transexuais são indivíduos transgêneros que sentem que seu sexo físico é tão divergente do seu sexo mental a ponto de desejarem promover as alterações físicas para alinhar seu sexo com seu gênero, de forma a sentir que seu corpo está adequado, harmonizado com a sua mente (CHAVES; BARRETTO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 8).

No dizer de Butler (2016, p. 26):

Concebida originalmente para questionar a formulação de que a biologia é o destino, a distinção entre sexo e gênero atende à tese de que, por mais que o sexo pareça intratável em termos biológicos, o gênero é culturalmente construído: conseqüentemente, não é nem o resultado causal do sexo nem, tampouco, tão aparentemente fixo quanto o sexo. Assim, a unidade do sujeito já é potencialmente contestada pela distinção que abre espaço ao gênero como interpretação múltipla do sexo. Supondo por um momento a estabilidade do sexo binário, não decorre daí que a construção de “homens” se aplique exclusivamente a corpos masculinos, ou que o termo “mulheres” interprete somente corpos femininos (BUTLER, 2016, p. 26).

Entende-se, portanto, que o sexo está mais relacionado a questões biológicas e o gênero tem origem em uma construção cultural e não se apresenta como consequência do primeiro. Ou seja, o gênero é adquirido, variável, oriundo de

construções culturais. Entendimento contrário seria ignorar a existência das pessoas trans e de corpos tidos como desviantes, de maneira geral.

A tensão existente entre os termos natureza e cultura, buscando diferenciá-los, procurou retirar do indivíduo trans o rótulo da anormalidade. A Organização Mundial de Saúde (OMS), em 2019, alterou o CID-11 e concretizou a passagem do “transexualismo”, entendido como doença, para “transexualidade”, ao elevar a questão para a seara de direitos fundamentais, com a reclassificação não patologizante do fenômeno trans (ROSENVALD, 2018; REIS; CAVALHEIRO, 2021).

De acordo com o Enunciado 276 do Conselho de Justiça Federal (CJF): “O art. 13 do Código Civil,⁴ ao permitir a disposição do próprio corpo por exigência médica, autoriza as cirurgias de transgenitalização, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina, e a consequente alteração do prenome e do sexo no Registro Civil”. Assim, apesar da omissão do art. 13 do Código Civil a respeito da transexualidade, a leitura atenta do dispositivo permitiria uma interpretação apta a autorizar as cirurgias de transgenitalização, de acordo com o Enunciado 276 do CJF.

Nelson Rosenvald (2018), de forma esclarecedora, traz à tona a ideia da transexualidade como sendo um fato jurídico que merece especial proteção, com a garantia do direito à antidiscriminação pelo ordenamento jurídico, por meio de ações afirmativas. Segundo o autor,

A constatação clínica quanto à identificação intensa e persistente com o outro sexo, evidenciada por uma peremptória recusa do sexo de atribuição é o fato jurídico *stricto sensu* que desencadeia irreversivelmente o plano eficaz da transexualidade. Todavia, a vontade ou o desejo de experimentar uma readequação hormonal-cirúrgica, com objetivo terapêutico, cuida-se apenas de uma eventual consequência oriunda de um categórico estado de fato de uma pessoa que possui a inabalável convicção de pertencer a outro sexo (ROSENVALD, 2018, p. 65).

⁴ Art. 13, CC: Salvo por exigência médica é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

O direito fundamental dos transexuais a serem tratados socialmente conforme a sua identidade de gênero decorre do reconhecimento da dignidade da pessoa humana (art. 1, III, da Constituição Federal) e consagra o dever do Estado Democrático de proteger as minorias (ROSENVALD, 2018).

De acordo com os Princípios de Yogyakarta, no Princípio 3, acerca do direito de reconhecimento dos transexuais perante a lei:

Toda pessoa tem o direito de ser reconhecida, em qualquer lugar, como pessoa perante a lei. As pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas devem gozar de capacidade jurídica em todos os aspectos da vida. A orientação sexual e identidade de gênero autodefinidas por cada pessoa constituem parte essencial de sua personalidade e um dos aspectos mais básicos de sua autodeterminação, dignidade e liberdade. Nenhuma pessoa deverá ser forçada a se submeter a procedimentos médicos, inclusive cirurgia de mudança de sexo, esterilização ou terapia hormonal, como requisito para o reconhecimento legal de sua identidade de gênero. Nenhum status, como casamento ou status parental, pode ser invocado para evitar o reconhecimento legal da identidade de gênero de uma pessoa. Nenhuma pessoa deve ser submetida a pressões para esconder, reprimir ou negar sua orientação sexual ou identidade de gênero (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2007, p. 12-13).

Deve-se reconhecer a existência, portanto, não só pelo aspecto biológico, mas também econômico, social e político. Com isso, “não reconhecer a igualdade entre cisgêneros e transgêneros é despir de humanidade os diferentes da maioria. Perpetuar esse estado de indiferença é desumano, é reduzir essas pessoas à mera existência biológica” (VIEIRA, 2017, p. 394). Além disso, depender de uma decisão judicial para ter o seu direito tutelado é colocar em jogo o reconhecimento de qual vida merece ou não ser vivida com dignidade (VIEIRA, 2017).

Faz-se necessária, dessa forma, a tutela jurídica dos direitos relativos aos transexuais, reconhecendo-os como sujeitos de direitos, a partir da aplicação de princípios constitucionais, como os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, especialmente no que diz respeito à compatibilidade entre o nome civil e a identidade de gênero.

3 A PROTEÇÃO DO NOME COMO DIREITO DA PERSONALIDADE

O nome, consagrado no art. 16 do Código Civil, constitui um direito da personalidade e representa a identificação da pessoa no seio social, assegurando a inserção do indivíduo na sociedade (ALENCAR, 2019). Nesse sentido:

O nome é o modo pelo qual a pessoa é identificada em sociedade, por ele, também, o indivíduo responde por suas obrigações e tem seus direitos assegurados. A proteção jurídica ao nome é trazida no Código Civil junto aos direitos da personalidade, sendo, portanto, um direito inalienável, imprescritível e oponível *erga omnes* (ALENCAR, 2019, p. 2)

É por meio do nome que o sujeito poderá se identificar, distinguir e personificar-se na sociedade. Venosa (2003) esclarece que o nome é um direito personalíssimo do indivíduo:

O direito ao nome é um daqueles direitos da personalidade ou personalíssimo. Alguns veem, no entanto, como forma de direito de propriedade, mas a posição é insustentável, porque o nome situa-se fora de seu patrimônio (visto exclusivamente o termo do ponto de vista econômico), e é inalienável e imprescritível (VENOSA, 2003, p. 210).

Dito isto, para concretizar a dignidade dos transexuais, é indispensável garantir a compatibilidade entre o nome civil e a identidade psíquica e social de gênero. O direito à identidade de gênero, elevado ao patamar de direito da personalidade, só é reconhecido, em relação ao sujeito trans, quando “lhe é permitido expressar, de forma ampla, seu sexo psicossocial” (CASTRO, 2016, p. 33). Ademais, “compatibilizando esses dois direitos da personalidade, o direito ao nome civil e o direito à identidade de gênero, chega-se à conclusão de que o nome civil apenas adere à personalidade do indivíduo quando se mostra compatível com a sua autoidentidade de gênero” (BAHIA; CANCELIER, 2017, p. 113).

O nome representa o papel de marca distintiva, baseado na dignidade da pessoa humana, que além de fundamento da República Federativa também constitui um princípio essencial do próprio arranjo constitucional de direitos fundamentais

(CHAVES; BARRETTO; PAMPLONA FILHO, 2017). Toda e qualquer pessoa tem direito à sua "individação, como pessoa única com uma dignidade própria, não susceptível de ser amalgamada na massa nem hipostasiada numa transpessoa" (VASCONCELOS, 2006, p. 73). Verificando-se a desconformidade entre sexo e gênero, faz-se necessária a alteração do nome do sujeito trans, com ou sem cirurgia, com a finalidade de que seu prenome reflita a sua verdadeira identidade (CHAVES; BARRETTO; PAMPLONA FILHO, 2017).

Como ensina Patrícia Sanches (2017, p. 449), "a busca da felicidade no perfeito ajuste da personalidade do indivíduo com sua representação social é a tônica moderna". Com isso, tanto a alteração do nome como do sexo estão sob os olhos do Direito. Isso porque tais elementos irão definir o papel do indivíduo na sociedade e, quando não se apresentam adequados à realidade da pessoa a quem deveriam representar, podem ser objeto de adversidades e levar às demandas de mudança de tais elementos (SANCHES, 2017).

O nome, reconhecido como direito da personalidade inerente ao indivíduo, goza de especial proteção e vige a regra da imutabilidade relativa do nome. Ou seja, em determinadas situações é possível modificá-lo, quando tenha, por exemplo, potencial para causar constrangimento ou possa expor a pessoa ao ridículo. Da mesma forma, também deve ser garantida a modificação do prenome quando se verifique desconformidade com a identidade de gênero do sujeito, no caso das pessoas trans, em observância ao conjunto de direitos fundamentais consagrados na Constituição.

4 O RECONHECIMENTO DA MUDANÇA DE IDENTIDADE DE GÊNERO SEM NECESSIDADE DE CIRURGIA PELO STF

Não há que se falar que a cirurgia de redesignação sexual afronta a ética médica. Isso porque a Resolução CFM nº 2.265/2019, que dispõe sobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero, regulamentou a questão, ao tratar sobre a assistência médica voltada ao transgênero, o que inclui acompanhamento, acolhimento, inclusive procedimentos cirúrgicos e pós-cirúrgicos.

Contudo, a intervenção cirúrgica para a readequação sexual não é condição para o diagnóstico da transexualidade, mas último recurso a ser utilizado, quando os demais não se mostram suficientes. Existem tratamentos medicamentosos e hormonais, bem como terapias psicopedagógicas e psiquiátricas para readequação corporal, sendo dispensável a transformação da genitália para o reconhecimento dos direitos relativos à pessoa trans. Entendimento contrário representa uma ofensa ao direito à identidade, à intimidade, à liberdade e à privacidade de quem apenas pretende se adequar à sua identidade social sem se submeter a um procedimento cirúrgico (CHAVES; BARRETTO; PAMPLONA FILHO, 2017). Ou seja, a realização de cirurgia “encontra-se na esfera do tratamento, e não no âmbito dos direitos” (CHAVES; BARRETTO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 26).

Sobre a necessidade de realização de cirurgia para o reconhecimento da identidade de gênero da pessoa trans, cristalina é a lição de Nelson Rosendal (2018):

O sistema jurídico constrange uma pessoa a se submeter a um procedimento mutilador, que não tem o condão de modificar o seu sexo genético – mas apenas altera a sua aparência –, como evento subordinante para a adequação entre o seu “eu” e a sua documentação. Atrevo-me a dizer que há uma subversão valorativa no ato de constituir uma intervenção médica como elemento deflagrador de direitos fundamentais, como se os efeitos de uma cirurgia que tornem alguém estéril fossem capazes de ditar a maior ou menor intensidade de proteção e promoção à cidadania. A morte é uma *conditio juris* para a eclosão dos efeitos jurídicos do negócio jurídico testamento (art. 1.784, CC); o casamento é uma *conditio juris* para a eficacização do pacto antenupcial (art. 1.653, CC). Em ambos os casos, os eventos subordinantes da alteração de *status* são adequados aos fatos jurídicos que lhe concedem significado. Todavia, qual é a justificativa para converter uma transformação plástico-reconstrutiva da genitália externa e interna e dos caracteres secundários da pessoa trans em fator de eficácia de estabilização identitária? Direitos não se determinam pelo *status* cirúrgico pessoal (ROSENVALD, 2018, p. 69).

Com isso, o estudo da questão deve ser feito sob a ótica dos princípios constitucionais, como os princípios da liberdade, privacidade, intimidade, todos fundamentados na dignidade da pessoa humana.

Em face da existência de lacunas normativas para casos em que seria justa a regulamentação de determinados direitos, o Supremo Tribunal Federal (STF) vem garantindo o reconhecimento dos direitos fundamentais das minorias. O STF apreciou a questão do nome das pessoas transgênero, em decisões que foram analisadas em conjunto pela Corte, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.275 e no Recurso Extraordinário (RE) 670.422, sendo um marco na efetivação do direito ao nome e um passo importante na direção do reconhecimento da existência dos transexuais como sujeitos de direito (VIEIRA, 2018).

Ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 4.275, em 1º de março de 2018, a Suprema Corte reconheceu o direito da pessoa transgênero de alterar o prenome e o sexo independentemente de cirurgia de redesignação sexual ou tratamento hormonal, mediante simples requerimento no ofício de registro civil. Esse entendimento foi reiterado no julgamento do Recurso Extraordinário n. 670.422, em 15.08.2018, de maneira a solidificar a posição do STF acerca do tema.

Assim, o STF acolheu os fundamentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos, e se baseou nos Princípios de Yogyakarta, no Pacto de São José da Costa Rica e na Opinião Consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Do aspecto normativo, houve aplicação do direito à intimidade, à honra, à imagem e à vida privada (art. 5º, X, da CRFB), bem como do direito ao reconhecimento da personalidade jurídica (artigo 3 do Pacto de São José da Costa Rica), do direito ao nome (artigo 18 do Pacto de São José da Costa Rica), do direito à honra e à dignidade (artigo 11.2 do Pacto de São José da Costa Rica) e do direito à liberdade pessoal (artigo 7.1 do Pacto de São José da Costa Rica) (VILLA; FREITAS FILHO, 2023).

O Recurso Extraordinário 670.422 foi interposto contra acórdão prolatado pela Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao pedido de retificação do sexo biológico do recorrente, ao argumento de que tal pleito estaria condicionado à realização de cirurgia de redesignação sexual. O julgamento do Recurso Extraordinário abordou acerca da alteração do prenome do transgênero e da classificação de gênero no registro civil, além da averbação dessa alteração.

Ficou assentado, no RE 670.422, que o procedimento de alteração do prenome será sigiloso durante todo o trâmite, vedada a inclusão do termo “transexual” ou da classificação do sexo biológico no respectivo assento, assegurando o direito da pessoa trans ao reconhecimento da sua identidade de gênero e, ao mesmo tempo, a proteção dos princípios da confiança e da segurança jurídica. Nesse sentido, nos termos do voto de Ministro Edson Fachin:

Acerca da necessidade ou não de averbação das alterações do nome e do gênero no registro civil do recorrente e ante os princípios da publicidade e da veracidade dos registros públicos – utilizados pelo acórdão impugnado para negar a retificação do gênero do assento de nascimento do recorrente – entendo que a realidade psicológica e social devem neste caso se sobrepor à realidade biológica, do mesmo modo que os princípios da dignidade da pessoa humana e da privacidade devem se sobrepor, neste caso, ao princípio da publicidade estrita (STF, RE 670.422, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 15/08/2018).

De forma elucidativa, o Relator, o Ministro Dias Toffoli, em seu voto, defendeu que:

Como inarredável pressuposto para o desenvolvimento da personalidade humana, é mister que se afaste qualquer óbice jurídico que represente limitação – ainda que potencial – ao exercício pleno pelo ser humano da liberdade de escolha de identidade, orientação e vida sexual. Portanto, afirmo que qualquer tratamento jurídico discriminatório sem justificativa constitucional razoável e proporcional importa em limitação à liberdade do indivíduo e ao reconhecimento de seus direitos como ser humano, como cidadão (STF, RE 670.422, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 15/08/2018).

Como bem apontado no voto do Ministro Dias Toffoli, a alteração do prenome pelos transexuais pode ser fundamentada nos arts. 55, parágrafo único, 56 a 58, *caput* e seu parágrafo único, da Lei dos Registros Públicos. O art. 58 prevê que o prenome pode ser substituído por apelidos públicos e notórios, o que deve ser aplicado aos transexuais.

Inegável ainda que a liberdade do indivíduo para exercer sua identidade de gênero e se orientar sexualmente representa pressuposto para o desenvolvimento da personalidade humana, consagrado na Carta Magna. Além disso, deve-se proteger o

princípio da felicidade, cânone do pluralismo que rege a sociedade moderna e fim da República Federativa do Brasil (ARAÚJO, 2000).

Sobre a des(necessidade) da cirurgia de redesignação sexual, faz-se importante trazer à tona trecho do voto do Ministro Celso de Mello:

Na realidade, o Estado não pode limitar, restringir, excluir, obstar ou embaraçar o exercício, por qualquer pessoa, de seus direitos à identidade de gênero, pois esse direito fundamental – decorrente do postulado constitucional consagrador da dignidade da pessoa humana – integra o complexo mínimo que se encerra no âmbito dos direitos da personalidade, a significar que o direito à autodeterminação sexual justifica e confere legitimidade à adequação da identidade da pessoa, segundo a percepção por ela própria revelada e assumida, ao conteúdo dos assentamentos registrais, que poderão ser alterados para assegurar o nome social do transgênero, independentemente da prévia realização do procedimento cirúrgico de transgenitalização, mesmo porque não é a cirurgia que atribui à pessoa a condição de transgênero, nem é esse procedimento cirúrgico que constitui requisito para o livre exercício, pelo transgênero, desse expressivo direito da personalidade (STF, RE 670.422, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 15/08/2018).

Isto posto, por maioria dos votos, e nos termos do Relator, apreciando o Tema 761 de Repercussão Geral, cuja tese foi firmada em 15/08/2018, o STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 670.422 e entendeu que:

I) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa; II) Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo 'transgênero'; III) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial; IV) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar de ofício ou a requerimento do interessado a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos (STF, RE 670.422, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 15/08/2018).

Já do acórdão da ADI 4.275, de 01/03/2018, foi extraída a seguinte ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES.

1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero.
2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la.
3. A pessoa transgênero que comprova sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade.
4. Ação direta julgada procedente (STF, ADI 4.275, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 01/03/2018).

O Ministro Edson Fachin, na ADI 4.275, fundamentou o entendimento exarado no acórdão com base na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Pacto Internacional sobre Direitos Civil e Políticos, que vedam qualquer tipo de discriminação.

“(...) a Corte Interamericana estabelece que orientação sexual e identidade de gênero, bem como a expressão de gênero são categorias protegidas pela Convenção. Por esta razão, a Convenção proíbe qualquer norma, ato ou prática discriminatória baseada na orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero da pessoa. Por conseguinte, nenhuma regra, decisão ou prática de direito interno, seja por autoridades estatais ou por indivíduos, pode diminuir ou restringir, de qualquer forma, os direitos de uma pessoa com base na sua orientação sexual, sua identidade de gênero e/ou a sua expressão de gênero (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017, p. 38).

O Ministro Ricardo Lewandowski defendeu que se deve afastar qualquer resquício de abordagem patologizante da questão ora analisada, pois entendimento

contrário seria ir de encontro ao Estado democrático de direito (KÜMPEL, 2018). O voto do Ministro Marco Aurélio, por sua vez, assentou-se no princípio da dignidade da pessoa humana:

É tempo de a coletividade atentar para a insuficiência de critérios morfológicos para afirmação da identidade de gênero, considerada a dignidade da pessoa humana. Descabe potencializar o inaceitável estranhamento relativo a situações divergentes do padrão imposto pela sociedade para marginalizar cidadãos, negando-lhes o exercício de direitos fundamentais [...]. A dignidade da pessoa humana, princípio desprezado em tempos tão estranhos, deve prevalecer para assentar-se o direito do ser humano de buscar a integridade e apresentar-se à sociedade como de fato se enxerga. Solução diversa apenas reforça o estigma que conduz muitos cidadãos transgêneros à depressão, à prostituição e ao suicídio. [...] A alteração no assentamento decorre da dignidade da pessoa humana, presente incompatibilidade da morfologia sexual com a identidade de gênero. Legitima-se a modificação para permitir que a pessoa possa viver plenamente em sociedade, tal como se percebe (STF, ADI 4.275, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 01/03/2018).⁵

Como ressaltou Álvaro Ricardo de Souza Cruz: “A prepotência de acreditar saber mais, de acreditar saber o que é melhor, nega ao Outro o direito de ser ouvido”. (CRUZ, 2015, p. 155). E no julgamento das decisões ora em análise prestigiou-se esse direito.

Após esses julgamentos, houve a publicação do Provimento nº 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça, que trata sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais. Mais recentemente, este Provimento foi revogado pelo Provimento nº 149/2023, do CNJ, que prevê, no art. 156, § 1º, que o atendimento do pedido de alteração e a averbação do prenome e do gênero “independe de prévia autorização judicial ou da comprovação de realização de cirurgia de redesignação sexual e/ou tratamento hormonal ou patologizante, assim como de apresentação de laudo médico ou psicológico” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023).

⁵ O voto do Min. Relator está disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275VotoMMA.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2023.

A jurisprudência brasileira vem admitindo, portanto, a mudança de identidade de gênero sem necessidade de cirurgia, o que foi sedimentado com o julgamento do RE 670.422/RS e da ADI 4.275. Essas decisões representam importante avanço no reconhecimento das pessoas trans como sujeitos de direitos, ao legitimar a existência desses indivíduos e oportunizar a adequação do nome à real identidade de gênero da pessoa.

5 CONCLUSÃO

O Direito vem experimentando uma abertura para a tutela de situações jurídicas que se verificam como realidades sociais, das quais não se pode fugir ou ignorar. Nesse sentido, a Suprema Corte tem desempenhado um papel importante no reconhecimento do direito das minorias e dos mais vulneráveis, ao consagrar a autonomia da vontade, o livre-arbítrio e outros conceitos jurídicos relevantes. Para elucidar a questão, pode-se citar alguns exemplos, como o reconhecimento da multiparentalidade pelo STF – com a coexistência das filiações biológica e afetiva –; o reconhecimento da união estável homoafetiva na ADI n. 4.277/DF; e até mesmo ter considerado como crime a homofobia e transfobia.

Outro exemplo, objeto desse estudo, foi o entendimento consolidado no RE 670.422/RS e na ADI 4.275, o qual considerou que o transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, que poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa.

Importante seria que houvesse legislação específica a respeito do tema, para maior segurança jurídica. Contudo, em razão de tal omissão, a matéria é tratada em decisões proferidas pelo STF e no Provimento nº 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça.

Certo é que ainda se está longe de atingir uma igualdade entre os indivíduos cis e transgêneros, em razão da violência perpetrada contra esses e da marginalização social a que estão submetidos. Contudo, julgamentos nesse sentido

representam um bom começo na direção da salvaguarda dos direitos das pessoas trans, aliado à promoção de políticas públicas e outras iniciativas em prol dessa minoria social.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Amanda Palhano. **Repercussão do nome no exercício da cidadania do sujeito transgênero**. 2019. Disponível em: <http://clyde.dr.ufu.br/bitstream/123456789/27857/1/Repercuss%C3%A3oNomeExerc%C3%ADcio.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2023.

ARAÚJO, Luís Alberto David. **A proteção Constitucional do Transexual**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BAHIA, Carolina Medeiros; CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. NOME SOCIAL: Direito da personalidade de um grupo vulnerável ou arremedo de cidadania?. **Revista Húmus**. São Luís, v. 7, n. 19, p. 91 a 109, 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.275**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em 01/03/2018, Dje 07/03/2019. Disponível em <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur399205/false>>. Acesso em 25 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 670.422-RS**. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em 15/08/2018, Dje 10/03/2020. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur420306/false>>. Acesso em 25 jan. 2024.

BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero**. Feminismo e subversão da identidade. Tradução Renato Aguiar, 11ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

CASTRO, Cristina Veloso de. **As garantias constitucionais das pessoas transexuais**. Birigui: Boreal Editora, 2016.

CHAVES, Marianna; BARRETTO, Fernanda Leão; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. A tutela jurídica da transexualidade no Brasil. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**. Porto Alegre, v. 3, n. 18, p. 5-31, maio/jun. 2017.

CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. **Gênero**: uma perspectiva global. Tradução de Marília Moschkovich. São Paulo: nVersos, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 149**, de 30 de agosto de 2023. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>>. Acesso em: 25 jan. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer Consultivo OC-24/17**, de 24 de novembro de 2017. Identidade de gênero, igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/opiniones_consultivas.cfm>. Acesso em: 22 jan. 2024.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **(O) Outro (e) (o) Direito**. Vol. II. Belo Horizonte: Arraes, 2015.

KÜMPEL, Vítor Frederico. Mudança de nome do transexual: o registro civil mais uma vez sob os holofotes do STF. **Migalhas**, 20 mar. 2018. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI276625,51045-Mudanca+de+nome+do+transexual+o+registro+civil+mais+uma+vez+sob+os>>. Acesso em: 28 maio 2018.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. **Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. Tradução Jones de Freitas. 2007. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2024.

REIS, Elis da Cruz; CAVALHEIRO, Nathan Pereira. O direito à alteração do prenome social no registro civil de pessoas transexuais, travestis e transgêneros no Brasil. **Revista Direito e Sexualidade**. Salvador, v. 2, n. 1, p. 91-109, jan./jun. 2021.

ROSENVALD, Nelson. O fato jurídico da transexualidade. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**. Belo Horizonte, v. 26, p. 53-77, mar./abr. 2018.

SALIH, Sara. **Judith Butler e a Teoria Queer**. Trad. e notas Guacira Lopes Louro. Belo Horizonte, Autêntica, 2012.

SANCHES, Patrícia Corrêa. Mudança de nome e da identidade de gênero. In: DIAS, Maria Berenice. **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 449 a 474.

VASCONCELOS, Pedro Pais de. **Direito de personalidade**. Coimbra: Almedina, 2006.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: parte geral. 3a ed. São Paulo: Atlas, 2003. VIEIRA, Tereza Rodrigues. Transexualidade, transgênero, cisgênero e o bem-estar autodeterminado. In: DIAS, Maria Berenice. **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 393 a 402.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Transgênicos**. Brasília: Zakarewicz, 2018.

VILLA, Aline Dias; FREITAS FILHO, Roberto. Atuação do Supremo Tribunal Federal na questão do nome social. **Contribuciones a Las Ciencias Sociales**. São José dos Pinhais, v.16, n.7, p. 5791-5810, 2023.

Recebido em (Received in): 24/05/2024.
Aceito em (Approved in): 07/11/2024.



Este trabalho está licenciado sob uma licença [Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International License](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/).